



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.457 - SP (2011/0266511-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ RICARDO BAITELLO  
JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VALDECIR GARBIN  
**ADVOGADO** : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO 'QUANTUM DEBEATUR'. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inviabilidade de ser revisar, no âmbito desta Corte Superior, os critérios de cálculo da liquidação de sentença, em razão da necessidade de reexame de provas no caso concreto, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Boas Cueva (Presidente) (voto-vista) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.457 - SP (2011/0266511-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ RICARDO BAITELLO  
JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VALDECIR GARBIN  
**ADVOGADO** : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS contra decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO 'QUANTUM DEBEATUR'. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 834)*

No agravo regimental, o ora agravante insurge-se contra o óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que a questão controvertida seria de essencialmente direito, relativa à coisa julgada.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.457 - SP (2011/0266511-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Controvertem as partes sobre o critério adequado para liquidação de sentença lavrada com o seguinte dispositivo:*

*JULGO PROCEDENTE [...] condenar os réus solidariamente a restituírem o imóvel aos autores, devendo indenizá-los pelas perdas e danos que causaram frustrando-lhes a exploração direta desde a data que receberam sua posse (26.09.1986) até a efetiva desocupação, cujo 'quantum' será apurado em execução [...] (fl. 660, sem grifos no original)*

*Sustentam os ora recorrentes que a "exploração direta" mencionada no título executivo seria a produção específica da fazenda objeto do litígio, sendo descabido utilizar-se o critério da média da produção da região, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*Porém, o Tribunal a quo, confirmando a sentença de liquidação, entendeu que:*

*[...] ainda que o imóvel tivesse produção superior, como atestou o Perito, deve ser considerada a média da produção contratada pelas Usinas da região. Note-se que não é o caso de se considerarem as mesmas cláusulas do contrato anterior, já que se referem a outro período e dizem respeito à contratação com uma Usina específica, especificamente ante o documento de fls. 233, no qua outra Usina da região, referindo-se exatamente ao período determinado em sentença estimou que os valores de arrendamento giravam em torno de 40 toneladas de cana-de-açúcar, por alqueire, por ano. Mais razoável, portanto, considerar esta média, para fins de cálculo da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indenização devida, presumindo-se ser esta a produção que poderiam livremente negociar no mercado. (fl. 567)*

*Conforme se verifica no trecho acima, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos. (fls. 835/836)*

Ainda que abstraído o óbice de Súmula 7/STJ, *ad argumentandum tantum*, observa-se que as perdas e danos abrangem os "lucros" que os ora agravantes deixaram de auferir, o que não se confunde com "produção bruta".

A indenização com base na produção total da fazenda, com pretendem os ora agravantes, além de desvirtuar o título executivo, configuraria flagrante hipótese enriquecimento ilícito.

Destarte, o regimental não merece provimento.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266511-5 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.350.457 / SP**

Números Origem: 14671987 146787 14871987 148787 2740119870000014 27401198700000140000  
4679494 4679494100 92117712820068260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
JOSÉ RICARDO BAITELLO  
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALDECIR GARBIN  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
JOSÉ RICARDO BAITELLO  
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDECIR GARBIN  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva.

Aguarda o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266511-5      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.350.457 / SP**

Números Origem: 14671987 146787 14871987 148787 2740119870000014 27401198700000140000  
4679494 4679494100 92117712820068260000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
                  JOSÉ RICARDO BAITELLO  
                  LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALDECIR GARBIN  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
                  JOSÉ RICARDO BAITELLO  
                  LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDECIR GARBIN  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação para a sessão do dia 27/03/2014.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.457 - SP (2011/0266511-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
AGRAVANTE : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO BAITELLO  
                  JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
                  LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDECIR GARBIN  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos por estar em dúvida quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ no caso concreto.

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FAUSTO SPINA e OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 834/836) que negou seguimento ao recurso especial.

Noticiam os autos que os ora agravantes interpuseram recurso especial, com amparo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Execução. Título judicial. Rescisão de compromisso de compra e venda, com perdas e danos em favor dos vendedores, mas com ordem de restituição das parcelas pagas pelos compradores, admitida a compensação. Sentença de extinção da execução e de improcedência dos embargos do devedor apensados. Correção dos critérios adotados na perícia, que apurou diferenças em favor dos compradores. Sentenças mantidas. Agravo retido e apelações desprovidos" (e-STJ fl. 565).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 650/655).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 658/671), os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468 e 610 (atual art. 475-G) do Código de Processo Civil sob o argumento de ofensa à coisa julgada, haja vista que, em sede de liquidação de sentença, teria sido alterado o critério fixado no título executivo judicial para a apuração da indenização que a eles seria devida.

Destacaram, nesse particular, que, ao determinar que a média de produção contratada pelas usinas de cana de açúcar da região deveria ser adotada para a apuração do *quantum debeatur*, o juízo primevo e a Corte de origem se distanciaram do comando sentencial transitado em julgado, que assim dispõe:

*"(...) A vista do exposto, e em consonância com o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e IMPROCEDENTES as reconvenções, para declarar resolvido o compromisso de compra e venda em epígrafe, e condenar os réus a restituírem o imóvel aos autores, devendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indenizá-los pelas perdas e danos que causaram frustrando-lhes a exploração direta, desde a data que receberam sua posse (26.09.86), até efetiva desocupação, cujo 'quantum' será apurado em execução, devendo os autores solidariamente devolverem aos réus as quantias já pagas como parcelas da prestação repartida, devidamente corrigidas desde as datas dos recebimentos, com juros a partir da citação, admitindo-se a compensação. Em virtude da sucumbência, os réus pagarão as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em C\$ 1.000.000,00" (e-STJ fl. 51).*

O eminente Ministro relator, às fls. 834/836 (e-STJ), negou seguimento ao recurso especial tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 839/851), os recorrentes sustentam, inicialmente, ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ.

Repisam a tese defendida no seu apelo nobre no sentido de que, na liquidação, o juízo singular ofendeu a coisa julgada ao concluir que deveria ser adotado como critério de cálculo dos prejuízos dos autores a média de produção contratada pelas usinas da região no período determinado em sentença, ainda que o imóvel em questão, isoladamente, tivesse produção superior à referida média regional.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 11.3.2014, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

O voto do eminente relator não merece nenhum reparo.

Com efeito, não prospera a alegação dos recorrentes de que o critério adotado pelo juízo primevo, em sede liquidação de sentença, para a apuração do *quantum debeatur* (média da produção contratada pelas usinas da região) representa ofensa à coisa julgada.

Pretendem os recorrentes convencer esta Corte Superior de que o título judicial exequendo teria estabelecido que a reparação a eles devida, a título de lucros cessantes, deveria ser calculada a partir da produção específica da propriedade rural objeto do litígio.

Referida afirmativa, porém, não procede, especialmente diante da certeza de que em sua parte dispositiva a sentença trânsito delimitou apenas o *an debeatur*, sendo clara em remeter à execução, sem prefixação de nenhum critério, a responsabilidade pela apuração do questionado *quantum debeatur*.

É o que se colhe, até com certa facilidade, da leitura do dispositivo do título judicial ora em debate, que assim pôs termo ao litígio principal:

**"(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação e IMPROCEDENTES as reconvenções, para declarar resolvido o compromisso de compra e venda em**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*epígrafe, e condenar os réus a restituírem o imóvel aos autores, devendo indenizá-los pelas perdas e danos que causaram frustrando-lhes a exploração direta, desde a data que receberam sua posse (26.09.86), até efetiva desocupação, cujo 'quantum' será apurado em execução, devendo os autores solidariamente devolverem aos réus as quantias já pagas como parcelas da prestação repartida, devidamente corrigidas desde as datas dos recebimentos, com juros a partir da citação, admitindo-se a compensação" (e-STJ fl. 51).*

Afasta-se, assim, a alegação de ofensa à coisa julgada, mesmo porque *"não há violação da coisa julgada se a Corte de origem mantém-se nos limites do permitido em sede de liquidação, sopesando os critérios de cálculo realizados em perícia, buscando a melhor interpretação a ser dada ao disposto na sentença"* (REsp nº 1.194.015/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 5/11/2010).

Como se vê, ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, o título judicial, quando afirma a necessidade de indenização por perdas e danos decorrentes da frustração da exploração direta da posse do imóvel objeto da controvérsia, assim o fez apenas para reconhecer a existência da obrigação indenizatória bem como fixar os termos inicial e final do período a ser indenizado, remetendo a fixação dos critérios para cálculo do *quantum debeatur* à execução.

Referida conclusão é que evidencia que a irresignação dos recorrentes, apesar de travestida de descontentamento por suposta ofensa à coisa julgada, consiste, em verdade, no propósito de ver refeita a análise das instâncias de cognição plena, que resultaram na indicação de ser mais justa, para a integral reparação do dano no caso em espécie, a utilização da média de produtividade regional como critério de apuração da real medida dos lucros cessantes a serem indenizados.

O reexame da questão, como bem destacado pelo eminente Ministro relator, demanda a incursão do Superior Tribunal de Justiça no acervo fático-probatório dos autos, esbarrando, pois, no intransponível óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão monocrática ora impugnada.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266511-5      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.350.457 / SP**

Números Origem: 14671987 146787 14871987 148787 2740119870000014 27401198700000140000  
4679494 4679494100 92117712820068260000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
                  JOSÉ RICARDO BAITELLO  
                  LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALDECIR GARBIN  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ FAUSTO SPINA E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)  
                  JOSÉ RICARDO BAITELLO  
                  LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDECIR GARBIN  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) (voto-vista) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Nancy



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Andrighi.